



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 206/2022

Sorocaba, 20 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 179/2022, para manifestação*"

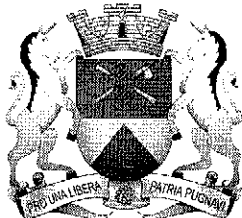
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 179/2022, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a implantação do Programa "Farmácia do Povo" a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2022

Dispõe sobre a implantação do Programa “Farmácia do Povo” a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Sorocaba o Programa “Farmácia do Povo” objetivando o reaproveitamento de medicamentos e insumos no Município.

Art. 2º Fica estabelecido que as Unidades Básicas de Saúde – UBS’s, através dos funcionários das farmácias, sejam postos de recebimento de medicamentos e insumos em desuso pela população dentro do prazo de validade.

Paragrafo único: O local de armazenamento deverá ser adequado e de acesso restrito aos funcionários.

Art. 3º Fica estabelecido que os farmacêuticos responsáveis pelas UBS’s sejam responsáveis pela triagem e avaliação dos medicamentos e insumos que deverão ser descartados ou utilizados.

Art. 4º Fica estabelecido que os medicamentos e insumos recebidos sejam acondicionados em embalagens separada dos demais

Art. 5º Fica estabelecido que os medicamentos e insumos que não estiverem em condições de serem reutilizados, deverão ter descarte apropriado.

*[Handwritten signatures and stamps]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/11/2022 13:08 222250 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 6º Os medicamentos e insumos aptos a serem distribuídos deverão ser catalogados por meio de sistema gerencial informatizado disponível de forma a serem identificados em qual das UBS está disponível a população

Art. 7º A distribuição dos medicamentos e insumos ora doados, só se darão sob a apresentação de receita original (proveniente de rede pública ou não) e prescrição de médicos, odontólogos, enfermeiros e farmacêuticos, tudo conforme normatização referente a cada categoria profissional

Parágrafo único: fica vedado a dispensação sem a apresentação de receita médica

Art. 8º O responsável pelo fornecimento dos medicamentos e insumos ora doados deverá carimbar a receita sinalizando FORNECIDO (com data, quantidade fornecida e nome legível)

Art. 9º Os medicamentos recebidos, que forem considerados não reaproveitáveis, deverão ser mantidos em local diverso dos demais até que seja procedida a devida coleta e posterior descarte conforme normas vigentes.

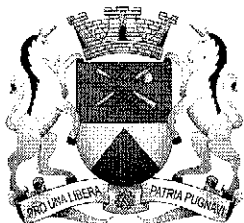
Art. 10º A Secretaria Municipal da Saúde poderá promover o cadastramento das entidades assistenciais sem fins lucrativos que poderão receber por doações remédios e insumos provenientes das doações.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de Abril de 2022

\_\_\_\_\_  
Vitão do Cachorrão Vereador

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA 26/04/2022 13:08 222250 2/4



## JUSTIFICATIVA

Muitas vezes sobram nas residências medicamentos e insumos que estão dentro do prazo de validade e que poderiam ser aproveitados por outra pessoa que não tem condições de comprar a medicação na farmácia. No entanto, grande parte da população prefere deixar os remédios guardados na gaveta ou jogá-los no lixo, ou fazer o descarte indevidamente.

Dados do Ministério da Saúde mostram que o desperdício de medicamentos no País chega a 40%, ou seja, se perde algo em torno de R\$ 3 bilhões em remédios com validade.

Estudos apontam que 95% da população mantém o hábito de comprar medicamentos, fazer estoque caseiro, mas acabam desperdiçando quando perdem o prazo de validade.

A proposta do presente Projeto de Lei é minimizar as despesas das famílias carentes, com a distribuição gratuita para a população e conscientizar a mesma sobre o risco de permanecer com medicamentos e insumos em desuso em casa ou o seu descarte em locais inadequados, evitando que os mesmos possam ir para o lixo comum ou na rede de esgoto, podendo contaminar o solo e o meio ambiente.

Os remédios e insumos que estiverem dentro do prazo de validade, em condições adequadas de armazenamento e devidamente identificados, poderão ser destinados para reutilização. Para tanto, serão recebidos nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, identificados, catalogados, e distribuídos a população que não tem condições de adquiri-los.

A proposta também contribui com a minimização da falta de medicamentos no município, além de coibir a automedicação, um problema recorrente na sociedade, já que se diminuirá a quantidade de remédios estocados em casa.

A falta de fracionamento que ocorre em alguns dos medicamentos adquiridos, faz com que um paciente receba uma quantidade maior que a necessária e que acabam por ser descartados de forma incorreta. O descarte de remédios em lixo domiciliar causa sérios danos ao meio ambiente e ao aterro sanitário do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

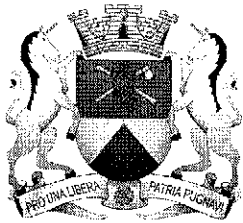
05

Assim, objetivando o desperdício de medicamentos e insumos, além da distribuição gratuita para pacientes que não tem condições de adquirir e do correto descarte e proteção ao meio ambiente, apresentamos a presente proposta de Lei, certo do apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 24 de Abril de 2022

\_\_\_\_\_  
Vitão do Cachorrão Vereador

RE OUBA...



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

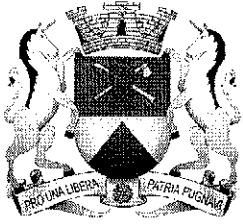
PL 179/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação do Programa “Farmácia do Povo” a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Constata-se que este PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas**, para serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***

(g.n.)

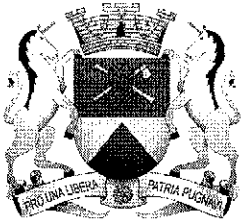
*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*** (g.n.)

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que estabelece a criação de um cestão de medicamentos doados e cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento, constatou-se vício de iniciativa, por envolver atividade privativa do Executivo; destaca-se infra o Acórdão proferido pelo TJ/SP, sobre a questão:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 157.897-0/3-00*

*RECTE.: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*RECDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ E OUTRO*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Propositura pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Municipal n. 4.424/07, de Sumaré, que pretende a criação de um cestão de medicamentos doados e cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento – Vício de iniciativa, por envolver atividade privativa do Executivo, além de criar despesas sem prévia previsão orçamentária - O art. 47, inciso XIV, da Constituição paulista atribui ao Prefeito aptidão para administrar o Município, independentemente de autorização legislativa no que toca aos atos de administração ordinária que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos serviços públicos. A Câmara Municipal, adjuvandi causa, pode colaborar indicando medidas administrativas ao Prefeito, mas não pode impor ao Executivo a tomada de medidas da exclusiva competência deste – Ação julgada procedente.*

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, julgou inconstitucional Lei de iniciativa parlamentar, que no mesmo diapasão deste PL, instituiu a política de coleta de medicamentos no Município, pois a matéria afeta a administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito; colaciona-se abaixo Acórdão cuja decisão foi nesse sentido:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2193478-75.2019.8.26.0000*

*Requerente: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ*

*Requerido: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado "Medicamento Solidário", no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. 1) Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada.*

*São Paulo, 24 de junho de 2020*

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037388-39.2019.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Salto Requerido: Presidente da

Câmara Municipal de Salto

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, que "dispõe sobre a implantação do programa denominado 'Medicamento Solidário' no âmbito das unidades de saúde do Município da Estância Turística de Salto" Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*A Lei nº 3.746, de 03 de setembro de 2018, do Município de Salto, tem a seguinte redação:*

*Art. 1º Fica autorizado, no Município de Salto, a implantação do programa Medicamento Solidário, objetivando o reaproveitamento e o descarte responsável de medicamentos no Município.*

*Art. 2º Fica autorizado, a critério da Administração Pública, que as unidades de saúde do Município sejam postos de recebimento de medicamentos que não tenham sido utilizados e que estejam dentro do prazo de validade.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 142 318-0/8*

*COMARCA. São Paulo*

*REQUERENTE: Prefeito do Município Jundiá*

*REQUERIDO Presidente da Câmara Municipal Jundiá*

*Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiá - Lei Municipal n. 6.715/06, que prevê a instituição da política de coleta de medicamentos no Município - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito — Vício de iniciativa configurado — Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos - In admissibilidade - Violação dos artigos 5º, 25 e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada — Ação procedente.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São, no que concerne a existência de vício de iniciativa em Leis que normatizam sobre a matéria que versa este Projeto de Lei, como pode-se constatar no Acórdão infra destacado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 118.144-0/2*

*ACÓRDÃO*

*AÇÃO DIRETA DE INCOMSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.058/2004, DO MUNICÍPIO DE SERTAOZINHO, QUE CUIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - -- VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 179/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, e demais que o subscrevem, que "*Dispõe sobre a implantação do Programa 'Farmácia do Povo' a fim de que as Unidades Básicas de Saúde sejam pontos de recebimento de medicamentos e insumos não utilizados pela população, sua redistribuição e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou Parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 06 de junho de 2022.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro